



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP (2009/0159719-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO CONHECIDO.

1. A ausência de peça de colocação obrigatória ou a juntada incompleta implica o conhecimento do agravo de instrumento, vez que desatendido o comando do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação vigente à época da interposição do recurso.

2. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP (2009/0159719-2)

AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRIO LUÍS BIAZZI em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento por má formação do instrumento de agravo.

O agravante alegou que o acórdão que julgou os embargos de declaração não é peça obrigatória à formação do instrumento e que não conhecer do agravo por sua ausência é exacerbado formalismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP (2009/0159719-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Os embargos declaratórios integram o acórdão recorrido, de sorte a ausência da cópia do acórdão que o apreciou implica em irregularidade formal do instrumento de agravo.

Nesse sentido é a tranquila jurisprudência desta Corte:

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRADO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- A mera alegação de cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(RCDESP no Ag 1354173/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a irregularidade formal do instrumento.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

3. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, que complementa e integra o acórdão da apelação, bem como da certidão de intimação, se subsume às hipóteses de irregularidade formal do agravo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1142581/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159719-2

AgRg no
Ag 1.221.844 / SP

Números Origem: 5687574 5687574301 5687574502

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.